



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.730, DE 2024

(Do Sr. Pedro Aihara)

Acrescenta o art. 71-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

PROJETO DE LEI Nº DE 2024.
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Acrescenta o art. 71-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 71-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 71-A É assegurado aos ciclistas o uso de veículos de apoio, com finalidade de escolta, nas rodovias federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 1º A utilização de veículos de apoio pelos ciclistas independe da existência de acostamento na via.

§ 2º Os veículos de apoio deverão portar a permissão específica para trafegar nas rodovias, expedida pelos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º A circulação de veículos de apoio pelo acostamento somente serão permitidas quando no exercício de escolta de ciclistas.

§ 4º O CONTRAN deverá normatizar e unificar os procedimentos e critérios para a regulamentação e emissão da permissão disposta no § 2º deste artigo, garantindo a padronização por parte dos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

§ 5º Cabe ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

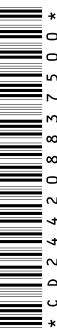
I – coordenar o desenvolvimento de campanhas educativas e promover ações voltadas à segurança de ciclistas em rodovias de todas as jurisdições; e

II – acompanhar e avaliar a adoção das normas regulamentadas pelos órgãos executivos de trânsito de todas as esferas federativas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 06/12/2024 09:34:20.473 - Mesa

PL n.4730/2024



* C D 2 4 4 2 0 8 8 3 7 5 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa assegurar a segurança de ciclistas nas rodovias brasileiras, regulamentando o uso de veículos de apoio destinados à escolta, e uniformizando os procedimentos para emissão de permissões específicas por meio de normas unificadas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

O ciclismo tem crescido exponencialmente no Brasil, tanto como atividade de lazer quanto como meio de transporte sustentável. Dados da Associação Brasileira do Setor de Bicicletas (Aliança Bike) indicam que, em 2022, a venda de bicicletas no país ultrapassou 4,5 milhões de unidades, reforçando a adesão da população ao uso desse meio de transporte. Contudo, o aumento do número de ciclistas nas vias rodoviárias tem exposto essa parcela da população a graves riscos. Segundo o Atlas da Acidentalidade no Transporte Brasileiro, em 2021, 32% das mortes de ciclistas no país ocorreram em rodovias, evidenciando a vulnerabilidade deste grupo nas estradas.

A ausência de regulamentação específica para o uso de veículos de apoio agrava esse cenário. Ciclistas que trafegam em rodovias compartilham o espaço com veículos de grande porte, como caminhões e ônibus, frequentemente em condições de visibilidade reduzida e em vias sem acostamento adequado. A regulamentação proposta garantirá maior proteção aos ciclistas e a organização do tráfego, reduzindo os riscos de acidentes graves e fatais.

O uso de veículos de apoio por ciclistas tem se mostrado uma prática eficaz em diversos países que priorizam a segurança no trânsito. Veículos de apoio atuam como barreiras móveis que aumentam a visibilidade dos ciclistas para os motoristas, além de alertar sobre a presença do grupo na via. Estudos realizados pela European Cyclists' Federation demonstram que a escolta de ciclistas por veículos de apoio reduz em até 40% o risco de colisões em rodovias.

O incentivo à prática do ciclismo é alinhado aos compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris, promovendo a mobilidade sustentável e a redução





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 06/12/2024 09:34:20.473 - Mesa

PL n.4730/2024

de emissões de carbono. Além disso, o uso de veículos de apoio nas rodovias fomenta a inclusão de ciclistas em locais mais afastados e em viagens de longa distância, garantindo sua segurança e ampliando a acessibilidade.

Embora a adoção de normas e a emissão de permissões específicas exijam organização e recursos, os benefícios econômicos são evidentes. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o custo médio de um acidente fatal no Brasil gira em torno de R\$ 785 mil por vítima, considerando despesas médicas, previdenciárias e judiciais, além das perdas econômicas decorrentes da morte. A regulamentação proposta pode reduzir significativamente esses custos ao prevenir acidentes envolvendo ciclistas.

A proposta é juridicamente válida, pois se alicerça no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, que confere à União a competência para legislar sobre trânsito e transporte. A centralização da regulamentação no CONTRAN, com execução pelos órgãos estaduais, distritais e municipais, garante o cumprimento do princípio da subsidiariedade e a eficiência da gestão pública.

A matéria legislativa reflete a preocupação com a preservação da vida e o incentivo à mobilidade sustentável, promovendo a segurança de ciclistas em todas as rodovias do Brasil. Trata-se de uma medida preventiva, de baixo custo operacional, e de elevado impacto positivo social, ambiental e econômico. A aprovação desta lei contribuirá significativamente para a construção de um trânsito mais seguro e humano.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante instrumento legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal



* C D 2 4 4 2 0 8 8 3 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>

FIM DO DOCUMENTO